



ESTADO DE SANATA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR


Prefeitura Municipal de Gaspar
Bruna Regina Meis
Escriturária
Matricula 12.788
05/10/18

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL 92/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N°
166/2017**

Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares LTDA EPP, inscrita no CNPJ-MF n°. 06.555.143/0001-46, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alexandre Bianchini de Azevedo, portador da Carteira de Identidade n° 061.302.94-9 e do CPF n° 921.201.217-53, vem por meio deste REQUERER:

Solicita-se vistas e cópia do processo em epígrafe na sua íntegra.

Neste Termos

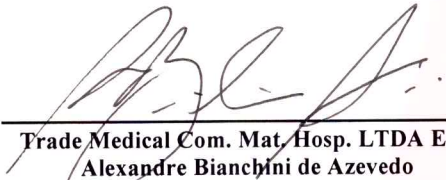
Pede e aguarda seu deferimento

Palhoça/SC, 05 de outubro de 2018.

06.555.143/0001-46
TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Rua Pedro Theisen Junior, 478
Aririú - CEP 88135-420

PALHOÇA - SC


Trade Medical Com. Mat. Hosp. LTDA EPP
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53
Sócio-Administrador



05/10/18

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR**

Edital - Pregão Presencial 92/2018

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.555.143/0001-46, com sede na Rua Pedro Theisen Junior, 478 – Aririú – Palhoça – SC – CEP: 88.135-420, neste ato representada por seu administrador ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, **CONTRARRAZOAR AO OFÍCIO 203/2018**, nos termos das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. PRELIMINARMENTE:

Inicialmente a Contrarrazoante faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Ofício, devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Vem esta Contrarrazoante argüir pelo indeferimento após pedido efetuado, pela desclassificação de um item no referido certame. Pedido este formulado durante a própria seção do certame licitatório e a Administração no próprio certame poderia pela a autoridade que lhe é conferida acatar e aceitar o pedido.

A intenção do legislador ao determinar nos mandamentos legais que para interpor recursos, ofícios deve fundamentá-lo e motivá-lo, é a de evitar documentos procrastinatórios e sem propósitos buscando única e exclusivamente retardar o processo licitatório, exatamente como vemos nos caso in tela e mais bem analisado no mérito desta Contra-razão.



II. DO MÉRITO

A princípio causou-nos estranheza que apenas nesse momento recebemos o Ofício supracitado, qual o intuito do Órgão em retroagir as fases?

Amostras já foram entregues, já foram reprovadas e aprovadas, e pasmem fomos surpreendidos com uma intimação discricionária, de medidas que a nosso ver inclusive totalmente descabidas.

Indagamos esta Administração porque somente nessa fase final do processo tomou essa atitude, um processo que já está para ser finalizado com a devida homologação.

Correlacionamos a seguir os fatos ocorridos no decorrer deste certame licitatório.

Primeiramente no dia da seção nos posicionamos e solicitamos a desclassificação do item 22, a alegação por parte de nosso representante legal teria sido a respeito de que nosso preço encontrava-se inexequível. Na verdade por um erro de digitação para a planilha de proposta e consequentemente o valor baixo que se formulou, tornando-se um valor impraticável.

É sabido que o Pregoeiro inicialmente a seção perguntou aos licitantes se alguém gostaria de retirar algum item da proposta.

Nossa Empresa não se manifestou na ocasião pois ainda não havia sido aberto os envelopes, como saberia a respeito que este item encontrava-se com valor errado? A partir do momento que notamos o erro imediatamente comunicamos o ocorrido, sem sucesso na ocasião.

Mas nítido se faz apontar que caso específico, que ocorreu um ERRO MATERIAL:

É o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ITEM COTADO PARA QUANTIDADE INFERIOR. MANIFESTO ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. Em regra, abertas as propostas e anunciado o resultado da licitação, não é dado ao vencedor desistir. Todavia, se restar demonstrado, por iniciativa do próprio vencedor, que houve manifesto erro material na estimação do preço da mercadoria a ser fornecida em ordem a tornar inexecutível o cumprimento do contrato, cumpre à Administração acolher o pedido e desclassificar a proposta apresentada nestas condições. (TJ-SC - MS: 225202 SC 2002.022520-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 22/03/2005, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de Videira.)

TJ-SP - 22046144020178260000 SP 2204614-40.2017.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 21/11/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de urgência – Suspensão da exigibilidade de penalidades impostas em pregão – Comprovação parcial dos requisitos da tutela provisória, apenas para uma das penalidades impostas – Indícios de **erro material** na proposta enviada, objeto de posterior desistência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É viável a concessão de tutela

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

*provisória de urgência, para suspensão de penalidade imposta em decorrência de desistência de **proposta** oferecida em pregão, se presentes os requisitos para tanto, especialmente quando há indícios de **erro material** na oferta formulada.*

Em suma o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, reflete uma situação ou algo que obviamente não era para acontecer.

Outrossim explanamos que o Pregoeiro alega que não apresentamos documento que comprovasse a inexecutabilidade no valor do item 22.

Ora como comprovar na ocasião da seção documento se o erro foi constatado no momento da abertura do certame? E ainda, em nenhum momento nos foi questionado a apresentação de documento que corroborasse sobre o assunto, momento que fazemos agora nesta contra razão a qual anexamos nota fiscal comprovando que nossa empresa cotou o valor erroneamente e portanto tornando-se um valor abaixo de mercado, no que tange ao nosso fornecedor deste produto (ANEXO 02).

Referimo-nos a uma nota fiscal do mês de janeiro, última compra efetuada com empresa Polarfix, com valor de custo de R\$ 11,50.

Como poderemos fornecer em um período de 12 meses ao valor de R\$ 13,13?

Como bem mencionou o Órgão através do Decreto Municipal nº 1731/2007 em seu art.13, § 2º:

§2º - o fornecedor poderá solicitar o cancelamento de seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Correlatamos que no dia 30 de agosto foi emitido o primeiro relatório de amostras com a classificação e desclassificação.

Neste mesmo relatório restou desclassificada nossa Empresa por não apresentar a amostra do item 22. (ANEXO 03).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "RS" followed by a flourish.

Ocorre que nesta mesma data, 30 de agosto recebemos através do Ofício 177/2018 convocando a Contrarrazoante a entregar como segunda colocada, amostra dos itens 23, 24, 25 e 79 e em nenhum momento foi questionado ou exigido qualquer documento, informação sobre o item 22, a qual inclusive já havíamos sido desclassificados (ANEXO 04).

No dia 05 de setembro fora emitido um novo Relatório de novas amostras que foram apresentadas, no caso dos segundos colocados.

E identificamos que item 22 foi repassado ao próximo colocado Empresa Altermed que teve sua amostra APROVADA (ANEXO 05).

Reiteramos que em momento algum tivemos intenção de agir com má fé ou tumultuar o certame, e ao contrário de muitas empresas, somos assíduos com nossos compromissos e sempre cumprimos na íntegra os contratos firmados com Órgão Públicos.

Destarte relatar ao Ilmo Pregoeiro que o Ofício recebido por nossa Empresa negando nossa desclassificação em “UM ITEM APENAS” de nada influencia negativamente no certame, devendo o Pregoeiro, prosseguir com o certame na forma do que espera e pede esta Contrarrazoante, a fim de evitar prejuízo ao Município e procrastinação desnecessária no certame haja vista que as razões trazidas pelo Ofício emitido por esta Administração não coadunam com a ECONOMIA PROCESSUAL mas sim com o EXCESSO DE FORMALISMO.

O princípio da **economia processual** orienta os atos processuais na tentativa de que a atividade jurisdicional deva ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços, evitando-se, assim, gasto de tempo.

Ou seja, é a tentativa de poupar qualquer desperdício, na condução do processo bem como nos atos processuais, de trabalho, tempo e demais despesas, que possam travar o curso do processo.

Adiante atentamos para o **excesso de formalismo** onde, o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Vale ressaltar a esta Administração que o pregão é uma modalidade que veio a facilitar, desburocratizar os procedimentos.

Nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.555/00, são aplicáveis ao pregão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Uma das mais frequentes irregularidades encontradas nas licitações públicas é a inobservância a tais princípios, os quais merecem destaque o da eficiência e o da celeridade.

No tocante ao princípio da celeridade, busca-se simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

III. DO PEDIDO

Clarividente que o exposto acima caracteriza que a Contrarrazoante teve e tem intenções objetivas e claras, devidamente comprovadas de atender ao Órgão de maneira correta e assídua.

Em momento algum pretendeu esta Contrarrazoante confundir ou agir de má fé

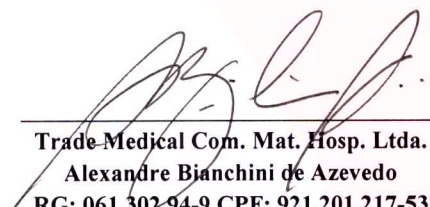
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, located in the bottom right corner of the page.

perante esta Administração.

Portanto diante do exposto fundamentalmente elencado por esta Contrarrazoante requer que seja acolhido o pedido de desclassificação do item 22 com isso descaracterizando inclusive qualquer tipo de punição.

Termos em que pede deferimento.

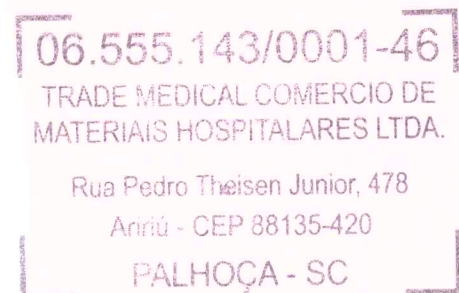
Palhoça/SC, 05 de outubro de 2018.



Trade Medical Com. Mat. Hosp. Ltda.
Alexandre Bianchini de Azevedo
RG: 061.302.94-9 CPF: 921.201.217-53
Sócio – Administrador

ANEXOS:

CONTRATO SOCIAL – anexo 01
NOTA FISCAL – anexo 02
PRIMEIRO RELATÓRIO DE AMOSTRAS – anexo 03
OFICÍO Nº 177/2018 – anexo 04
SEGUNDO RELATÓRIO DE AMOSTRAS – anexo 05



RECEBEMOS DE POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA ABAIXO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 230102
SÉRIE: 1

Identificação do Emitente
PolarFix
ESSENCIAL À SAÚDE
POLAR FIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua Ruzzi, 607 - Horto do Zinho
Mauá - SP CEP: 12770-850
Telefone: 114512.600
www.polarfix.com.br

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR
DA NOTA FISCAL
ELETRÔNICA
6 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 230102
Série: 1
Folha: 1 / 1



Chave de acesso
3518 0102 8818 7700 0164 5500 1000 2301 0212 9424 4528

Consulta de autenticidade no portal da NF-e
<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>

Protocolo de autorização de uso
135180057986484 - 25/01/2018 22:52:18

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de produção do estabelecimento

INSCRIÇÃO ESTADUAL 442180108112

IE SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ 02.881.877/0001-64

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL
TRADE MEDICAL COM MAT HOSP LTDA

ENDEREÇO
R PEDRO THEISEN JUNIOR, 478

MUNICÍPIO
Palhoca

BAIRRO / DISTRITO
ARIRIU

UF
SC

CNPJ / CPF
06.555.143/0001-46

CEP
88.135-420

INSCRIÇÃO ESTADUAL
254852831

DATA DE EMISSÃO
25/01/2018

DATA ENTRADA/SAÍDA

HORA DA SAÍDA

FATURA/DUPLICATAS

Fatura: 1 Vencimento: 24/02/2018 Valor: 1.678,59 Fatura: 2 Vencimento: 06/03/2018 Valor: 1.678,59 Fatura: 3 Vencimento: 16/03/2018 Valor: 1.678,59
Fatura: 4 Vencimento: 26/03/2018 Valor: 1.678,59

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 6.059,16

VALOR DO ICMS 727,09

BC ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00

VALOR DO FRETE 0,00

VALOR DO SEGURO 0,00

DESCONTO 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00

VALOR DO IPI 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.714,36

VALOR TOTAL DA NOTA 6.714,36

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL
ACEVILLE TRANSPORTES LTDA

ENDEREÇO
R GEAN CARLOS VESTRI 1258 CUMBICA 07232-060

MUNICÍPIO
Quaraihos

UF
SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL
336728930119

QUANTIDADE
74

ESPÉCIE
CX

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO
403,00Kg

PESO LÍQUIDO
0,00Kg

DADOS DO PRODUTO/SERVICO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVICO	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIO. ICMS	ALIO. IPI
F08379	ATADURA DE CREPOMI0 CM X 1,8 M. Lote: 126291201 - Venc: 04/12/2022 - Qtde: 3.240,00	3005.90.90	0.00	6101	CX	OK 9,00	114,7600	1.032,84	1.032,84	123,94	0,00	12,00	0,00
F08380	ATADURA DE CREPOMI2 CM X 1,8 M. Lote: 110190901 - Venc: 29/09/2022 - Qtde: 4.320,00	3005.90.90	0.00	6101	CX	OK 15,00	111,2800	1.669,20	1.669,20	200,30	0,00	12,00	0,00
F08381	ATADURA DE CREPOMI5 CM X 1,8 M. Lote: 107650901 - Venc: 19/09/2022 - Qtde: 3.360,00	3005.90.90	0.00	6101	CX	OK 14,00	115,9200	1.622,88	1.622,88	194,75	0,00	12,00	0,00
F08382	ATADURA DE CREPOM20 CM X 1,8 M. Lote: 134940102 - Venc: 16/01/2023 - Qtde: 1.920,00	3005.90.90	0.00	6101	CX	OK 10,00	122,4200	1.224,20	1.224,20	146,90	0,00	12,00	0,00
F06178	ATADURA DE CREPOM8 CM X 1,8 M. Lote: 124561101 - Venc: 27/11/2022 - Qtde: 1.320,00	3005.90.90	0.00	6101	CX	OK 2,00	255,0200	510,04	510,04	61,20	0,00	12,00	0,00
F00229	ART.ORTOP.MOLD.P/IMOB.BRANCO 06CM X 2M. Lote: 128811201 - Venc: 13/12/2021 - Qtde: 200,00	9021.10.20	0.40	6101	CX	OK 10,00	11,5500	115,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
F00231	ART.ORTOP.MOLD.P/IMOB.BRANCO 08CM X 2M. Lote: 129021202 - Venc: 14/12/2021 - Qtde: 80,00	9021.10.20	0.40	6101	CX	OK 4,00	13,6500	54,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
F00240	ART.ORTOP.MOLD.P/IMOB.BRANCO 20CM X 4M. Lote: 118591105 - Venc: 01/12/2021 - Qtde: 200,00	9021.10.20	0.40	6101	CX	OK 10,00	48,5100	485,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSON

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 284343

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00

BASE DE CÁLCULO ISSON 0,00

VALOR DO ISSON 0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
1175 MC - LOCAL ENTRE AB EF- PEDIDO DE COMPRA No.: 2869

RESERVADO AO FISCO

Prod. 2869

CONFERIDO
05/02/18